



Iniciativa Legislativa Cidadã

ALTERA O CÓDIGO PENAL, REFORÇANDO O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E AOS CRIMES PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIGEM ÉTNICO-RACIAL, ORIGEM NACIONAL OU RELIGIOSA, COR, NACIONALIDADE, ASCENDÊNCIA, TERRITÓRIO DE ORIGEM, RELIGIÃO, LÍNGUA, SEXO, ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE OU EXPRESSÃO DE GÉNERO OU CARACTERÍSTICAS SEXUAIS, DEFICIÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA

Exposição de motivos

O Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025, publicado em julho de 2021, reconhece que, não obstante a legislação em vigor, “continuam a registar-se fenómenos de racismo e de discriminação em Portugal, que violam direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa”. Assume-se que o combate ao racismo e à discriminação racial e étnica é “um desafio premente na sociedade portuguesa, vincado em todo o acervo legal existente e também nos vários compromissos nacionais e internacionais assumidos”.

O Plano “reconhece o trabalho que diversas entidades da sociedade civil, têm emprestado aos objetivos do mesmo, nas últimas décadas, sendo fundamentais a presença e as iniciativas mobilizadas pelas associações antirracistas e pela vitalidade da sociedade civil nas áreas da prevenção e do combate à discriminação.”

As práticas discriminatórias e racistas, por atentarem contra a dignidade e a honra e por constituírem violação de direitos constitucionalmente protegidos, merecem não só a censura social, ética e política, mas também uma condenação penal firme e inequívoca. A atual qualificação jurídica destas práticas e discursos como meros ilícitos de natureza administrativa é insuficiente, e afronta os valores fundamentais que sustentam uma sociedade justa e democrática. Esta abordagem tem-se revelado contraproducente, pois falha em



garantir a premissa constitucional de assegurar a todos os cidadãos e cidadãs os mesmos direitos fundamentais. A discriminação racial atinge diretamente o cerne do Estado de Direito, por comprometer a igualdade e a dignidade que devem ser salvaguardadas pela lei. Persistir em tratar estas matérias como simples infrações contraordenacionais é perpetuar a impunidade e desvalorizar os princípios constitucionais que formam a base da nossa ordem jurídica.

É, portanto, imprescindível uma reformulação jurídica que enquadre estas condutas como crimes, com as devidas consequências penais, para assim garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais e reforçar o compromisso do Estado com a justiça e a igualdade.

Os dados disponíveis sobre o número de queixas e condenações por práticas discriminatórias evidenciam a ineficácia do sistema legal e judicial para lidar com a realidade. A manutenção deste cenário de impunidade mina a credibilidade da justiça que, em vez de proteger as vítimas e prevenir o aumento de ilícitos racistas, as deixa desamparadas, perpetuando a injustiça e fomentando o desrespeito pelos direitos humanos fundamentais.

A informação apresentada no relatório de 2022 da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), expõe a ineficácia da legislação em vigor - de 491 participações, queixas e denúncias, apenas 97 (cerca de 20%) foram transformadas em processos de contraordenação.

Ainda mais alarmante é o fato de, entre estes 97 processos, apenas 11 terem resultado em condenações. A aplicação de pena de admoestação em 2 casos – um relacionado com a colocação de uma escultura de um sapo numa parafarmácia e outro que envolveu um docente a proferir expressões ofensivas e discriminatórias em função da cor da pele – põe em causa a eficácia dissuasória da legislação, sendo exigível e expectável que nestes casos e face às suas implicações sociais, fosse aplicada uma punição muito mais severa.

O reduzido número de condenações, aliado à natureza branda das sanções aplicadas, demonstra que a legislação em vigor falha no seu objetivo fundamental de combate à



discriminação em Portugal. Esta realidade enfraquece a confiança das vítimas e da sociedade no sistema de justiça que deveria atuar, sempre, como um verdadeiro garante de igualdade e proteção.

Assim, o sentido da presente proposta de lei é o de reforçar a tutela penal para todas as formas de discriminação no nosso país, garantindo uma resposta eficaz e proporcional à gravidade destes comportamentos. Esta medida contribuirá para travar, de forma decidida, o combate cultural e civilizacional contra a discriminação e contra o racismo, impondo a responsabilização penal adequada e protegendo os valores fundamentais da igualdade e da dignidade humana.

Artigo 1.º

Objeto

A presente iniciativa procede à alteração do Código Penal, reforçando o combate à discriminação em razão da origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, alterando e aditando factos constitutivos de ilícitos criminais, com vista à prevenção de comportamentos que, além de ilícitos, provocam o aumento de desigualdades e injustiças sociais.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 240.º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 240.º

1 – (...).

2 – Quem, por qualquer meio, nomeadamente através da apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...

é punido com pena de prisão de 6 meses a 8 anos.

3 – (...)

4 – Quem, em razão da origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica:

- a) Recusar, limitar, condicionar ou dificultar a pessoas ou grupos de pessoas o acesso a locais públicos ou abertos ao público;
- b) Recusar, limitar, condicionar ou dificultar a pessoas ou grupos de pessoas o fornecimento ou fruição de bens ou serviços, colocados à disposição do público;
- c) Recusar, limitar, condicionar ou dificultar a pessoas ou grupos de pessoas o acesso ou o exercício normal de uma atividade profissional ou económica;
- d) Recusar, limitar, condicionar ou dificultar a pessoas ou grupos de pessoas o acesso a cuidados de saúde prestados em estabelecimento público, privado, cooperativo ou social;



- e) Recusar, limitar, condicionar ou dificultar a pessoas ou grupos de pessoas o acesso a estabelecimento de educação ou ensino público, privado, cooperativo ou social;
- f) Constituir turmas ou adotar qualquer outra medida de organização interna em estabelecimento de educação ou ensino público, privado, cooperativo ou social, segundo critérios discriminatórios;
- g) Recusar, limitar, condicionar ou dificultar a pessoas ou grupos de pessoas o acesso à fruição cultural;
- h) Recusar, limitar, condicionar ou dificultar a pessoas ou grupos de pessoas a venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;
- i) Recusar, limitar, condicionar ou dificultar a pessoas ou grupos de pessoas a prática do exercício de qualquer direito;

é punido com pena de prisão de 6 meses a 8 anos.

5 – A tentativa é punível.

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

São aditados os artigos 182.ºA, 246.º - A, com a seguinte redação:

«Artigo 182.ºA

Difamação e injúria motivada por discriminação racial, religiosa ou sexual

As penas previstas nos artigos 180.º e 181.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo sempre que a difamação ou injúria resultem de discriminação em razão da origem



étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica.

Artigo 246.º-A

Agravação

1 – Quando qualquer dos factos previstos no artigo 240.º forem praticados:

- a) Por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a três anos; ou
- b) Por titulares de cargos públicos, académicos ou jornalistas, no exercício das suas funções; ou
- c) Por qualquer meio destinado a divulgação ou publicitação.

As penas previstas são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.